



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 262/XII

(Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, e 2013/14/UE, assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, e do Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 262/XII:

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«[...]

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A **denominação dos organismos** de empreendedorismo social **contém** a expressão ou a abreviatura, respetivamente, «Sociedade de Empreendedorismo Social» ou «SES» e **“Fundo de Empreendedorismo Social” ou “FES”**, ou outras que **através de regulamento da CMVM, estejam previstas para tipos de organismos de empreendedorismo social, as quais** não podem ser usadas por outras entidades.

5 - **(Eliminar).**

6 - Os fundos de empreendedorismo social podem ser geridos por sociedades de empreendedorismo social, por sociedades de capital de risco, **por** sociedades gestoras de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fundos de investimento mobiliário.

(NOVO) - **A sociedade de empreendedorismo social especializado que não seja autogerida pode ser gerida por sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, mediante contrato por escrito.**

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) As respetivas regras de funcionamento, designadamente as condições de subscrição e **reembolso**, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Às sociedades de investimento alternativo especializado são aplicáveis as regras previstas para as sociedades de investimento em capital de risco.

9 - A denominação dos organismos de investimento alternativo especializado contém a expressão **ou a abreviatura, respetivamente**, «Sociedade de Investimento Alternativo Especializado» ou «**SIAE**» e «Fundo de Investimento Alternativo Especializado» ou «**FIAE**», **ou outras que, através de regulamento da CMVM, estejam previstas para tipos de**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

organismos de investimento alternativo especializado, as quais não podem ser usadas por outras entidades.

10 - **(Anterior n.º 9).**

11 - [...].

[...]

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - A gestão de fundos de capital de risco pode ser exercida por sociedades de capital de risco, por sociedades de desenvolvimento regional e por entidades legalmente habilitadas a gerir organismos de investimento alternativo fechados.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[...]

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - .[...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - *(Eliminar)*.

7 - [...].

8 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 9 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,